

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

COMPLEMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP
EDITAL N.º 03/2018-7ª/SR

NAANDAN JAIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO LTDA. ("NAANDAN"), sediada na Avenida Ferdinando Marchi, nº 1.000, Distrito Industrial, Cidade de Leme, Estado de São Paulo, CEP: 13.612-410, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.991.965/0001-15, vem ratificar os termos do Recurso Administrativo da decisão que a inabilitou no pregão eletrônico em referência, complementando-o conforme segue:

1. A CODEVASF rechaçou, em outras oportunidades, os mesmos argumentos utilizados pela NAANDAN em sua defesa, com base em pareceres técnicos com grosseiros erros técnicos. Senão vejamos:

2. O parecer técnico 04/2015 (anexo) elaborado pelo Engº Sérgio Luiz Soares de Souza Costa – 8ª GRR Gerente Regional de Revitalização das Bacias Hidrográficas da CODEVASF, em 11/05/2015, dispõe o seguinte:

"(....). O órgão licitante deve considerar que os tubos gotejadores/emissores indicados (com diâmetro externo de 12mm) necessitariam de pressão acima de 1,5 m.c.a, que está apontada na planta, para operarem de forma a atenderem critérios técnicos mínimos, ou seja, velocidade de escoamento e limpeza do sistema, que assegurem sua eficiência e durabilidade. Para confirmar a operacionalidade do sistema, se requer os dados técnicos mais F O R - 0 7 1 CODEVASF Ministério da Integração Nacional Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba detalhados, em especial as características operacionais, quais sejam relação pressão, vazão, dimensões e velocidade de arraste dos tubos gotejadores e demais componentes. Neste caso, esclarecemos que os Tubos de 12 mm, não são apropriados para trabalharem com altura manométrica indicada no esquema, uma vez que a velocidade de arraste é baixa, acarretando entupimentos ao longo de sua utilização. (...)."

3. Pelas equações de Hazen Williams ou de Darcy-Weisbach, detalhadas e explicadas abaixo, a Vazão Q no final de um tubo aberto para a atmosfera será maior em tubo de 12mm do que em tubo de 8mm, em uma mesma carga ou energia disponível, devido a sua menor perda de carga ou perda de energia.

4. Em outras palavras, a maior velocidade do fluido em um tubo (maior velocidade de arrasto ou velocidade de limpeza em tubos com finais de linha abertos) será em tubo de 12mm (que é o caso da NAANDAN), comparativamente ao tubo de 8mm (previsto no Edital), na mesma energia disponível de 1,5mca.

5. Portanto, neste quesito, o tubo 12mm leva vantagem sobre o tubo de 8mm, de forma contrária à afirmação constante do parecer técnico 04/2015 abaixo mencionada:

"(...). As questões técnicas elencadas pela empresa NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA são pertinentes, pois com uma velocidade de arrasto baixa os gotejadores poderão ter entupimentos e assim prejudicar a eficiência do sistema de irrigação, não sendo portanto apropriados. (...)."

6. Em uma mesma condição de carga ou de pressão (energia disponível para o sistema), quanto maior o diâmetro, maior será a vazão em tubulações com finais de linhas abertos, ou seja, para uma mesma carga J (energia disponível, que no caso dos kits de irrigação de 500m², é de 1,5mca), a vazão Q nos finais de linha, quando aberto para limpeza, será maior no diâmetro de 12mm do que no diâmetro de 8mm.

7. Outro parecer técnico da CODEVASF, elaborado pelo Sr. Barreto em meados de março/2017, técnico responsável pelo Termo de Referência do Edital 35/2016, dispõe o seguinte:

"(...). Por outro lado, a alteração sugerida pode não produzir os efeitos propostos, podendo inclusive comprometer a eficiência dos sistemas, vez que a vazão depende basicamente da altura manométrica e das constantes do material utilizado ($q = K \times H^X$), em que q é a vazão em litros por hora, K e X são constantes e H é a altura manométrica proposta - 7,2m.c.c). Portanto, dobrando o diâmetro do tubo de polietileno, certamente alteraremos a altura manométrica e a vazão dos gotejadores, segundo os princípios de Bernoulli: "quanto maior a área da seção do tubo, menor a velocidade (alcance do líquido) e maior a pressão (necessária)", o que vai contra a irrigação por gotejamento a alta frequência e baixa pressão que propomos. (...)."

8. A equação VAZÃO/PRESSÃO de um emissor, citada pelo Sr. Barreto, não pode ser utilizada para a determinação de perda de carga em tubulações ou tampouco determinar a velocidade do líquido em uma seção de tubulação.

9. As equações para determinação de perda de carga em tubulações mais comuns são as seguintes:

Hazen Williams :

Onde:

Q é a vazão em m³/s
 D é o diâmetro da tubulação em m
 J é a perda de carga unitária em m/m
 C é o coeficiente que depende da natureza (material e estado) das paredes dos tubos

Ou

Darcy:

Onde:

Q é a

D é o diâmetro da tubulação

J é a perda de carga unitária

f é o coeficiente que depende da natureza (material e estado) das paredes dos tubos

G é a aceleração da gravidade

D é o diâmetro da tubulação

*perda de carga em uma tubulação equivale à perda de energia ou perda de pressão em uma tubulação

10. Com base em ambas as equações citadas no item 9 acima, fica bastante claro que:

- quanto MENOR o diâmetro (está no denominador da equação), MAIOR será a perda de carga; e
 - no caso em tela, o tubo de diâmetro nominal de 12mm (maior diâmetro), quando comparado ao tubo do concorrente, com diâmetro nominal de 8mm (menor diâmetro), terá menor perda de carga ou perda de pressão, ou seja, o tubo de 12mm terá menor perda de pressão que o tubo de 8mm.

11. Utilizando a equação citada no parecer, obtém-se apenas a vazão do emissor em uma determinada pressão, em que o tubo de diâmetro nominal de 12mm leva vantagem sobre o tubo de 8mm, pois na malha hidráulica do kit que utiliza o tubo 12mm terá menor perda de carga ou de pressão comparativamente à malha hidráulica que utiliza o tubo de 8mm:

Q =

Onde:

Q é a vazão do emissor

k é a constante do emissor

x é o expoente característico do emissor

12. Portanto, utilizando a equação de vazão e pressão do emissor, proposta pelo sr. Barreto, a melhor performance de emissor é aquela em que estes tiverem menor variação de pressão na malha hidráulica, ou seja, os emissores instalados nos tubos de 12mm, comparativamente aos instalados nos tubos de 8mm, são melhores.

13. Claro está que os pareceres equivocados que embasam as decisões da CODEVASF prejudicaram e continuam a prejudicar a participação das empresas em igualdade de condições nos processos licitatórios, e acarretam prejuízo ao erário, na medida em que impedem a aquisição de produtos de qualidade técnica igual ou superior ao especificado e, conforme demonstrado, por menor custo.

14. Ao seguir estritamente o disposto no Edital, sem levar em conta o real fim a que se destina a licitação, a CODEVASF restringe a participação das empresas no processo a tal ponto de limitá-la a um único fornecedor, sem justificativa plausível, ferindo o princípio da isonomia.

15. Para a preservação da mais ampla competitividade, as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser compatíveis e proporcionais ao objeto licitado, restringindo-se ao estritamente indispensável para garantir o cumprimento adequado do contrato.

16. Neste sentido, a administração pública não pode utilizar-se das especificações previstas no Edital, para, sem motivo razoável, impedir a participação de empresas com propostas diversas, mas que atendem de forma mais eficiente e econômica a finalidade da licitação, já que o Edital deve servir de parâmetro e indicar requisito mínimo exigível para fornecimento pretendido.

17. Vale destacar que, em outro processo licitatório promovida no passado pela CODEVASF, com fornecimento igual ao objeto da presente licitação, os Kits da NAANDAN foram aceitos, sem qualquer problema, o que reforça o questionamento técnico ora colocado sobre os pareceres supra mencionados.

18. Pelo exposto é a presente para ratificar os termos do recurso apresentado, com a reforma da decisão que inabilitou a NAANDAN no processo licitatório, declarando-a vencedora do certame, visto que a NAANDAN detém todas as qualificações necessárias para tanto e possui a melhor proposta e que atende integralmente as especificações do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Campinas, 11 de setembro de 2018

Naandan Jain Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos para Irrigação Ltda.

Recher

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

NETAFIM BRASIL - SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.549.740/0001, com sede na Rua Salvador Scaglione, nº. 135, Jardim Orestes Lopes de Camargo, no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, tendo em vista o resultado final do pregão eletrônico para registro de preços, Edital n.º 03/2018 da 7ª SR da Codevasf no Piauí, processo 59570.00413/18-18, CONTRA RAZÃO ao recurso impetrado pela empresa Naandan Jain Brasil Indústria e Comercio de Equipamentos de Irrigação Ltda., conforme segue:

Primeiramente causa surpresa a empresa recorrente ter informado em seu recurso a afirmação de que a Codevasf tenha em outras oportunidades rechaçado argumentos utilizados pela NannDan Jain em sua defesa, citando parecer técnico de concorrência, onde a mesma sequer participou, ou seja não foi autora do recurso uma vez que o mesmo foi motivado por empresa distinta a recorrente, não sendo tão pouco apontada como fabricante do item objeto do referido parecer 04/2015, nem foi partícipe em qualquer outro parecer citado em seu recurso.

Com relação aos argumentos recursais expostos pela recorrente, salientamos que as equações elencadas para os cálculos comparativos de perda de carga na tubulação emissora de 12 (doze) milímetros de diâmetro nominal em detrimento da de 8 (oito) milímetros de diâmetro nominal, salientamos que as mesmas não são as equações apropriadas para cálculos de perda de carga em tubos de pequeno diâmetro, uma vez que a fórmula de Darcy - Weisbach é indicada para cálculos de perda de carga em diâmetros iguais ou superiores a 50 (cinquenta) milímetros de diâmetro e, no caso da fórmula de Hazen - Williams, sua indicação é para cálculos em tubulações acima de 100 (cem) milímetros de diâmetro.

A fórmula corretamente indicada para cálculos de perda de carga para tubulações de diâmetro reduzido é a Diskin Fórmula, o que pelo exposto, torna sem efeito os argumentos utilizados pela recorrente, adicionado ao fato, que os kits propostos tem curtos comprimentos de linhas de tubulação emissora, contrariando cálculo de perda de carga para esta circunstância.

Se faz necessário analisar a velocidade de escoamento em sistema operando a baixa pressão, como é o caso proposto por ambas as empresas em seus catálogos apresentados. Tomando-se por base ambos emissores propostos nos Kits abertos para atmosfera, com a mesma pressão de entrada (1,5 m.c.a - metros de coluna de água), a vazão decorrente no tubo de 12 (doze) milímetros é maior, e sua velocidade de arraste menor que nos tubos de 8 (oito) milímetros, contrariando a afirmação de que o tubo de 12 (doze) milímetros seria superior para a presente aplicação, o que é um led engano. O tubo de 8 (oito) milímetros tem velocidade de arraste bem superior nas condições apresentadas, e portanto superior em eficiência nas condições de pressão e comprimento de linha propostas para o objeto especificado e sua aplicação a baixa pressão. Para se equiparar a velocidade de arraste no tubo emissor de 12 (doze) milímetros frente ao de 8 (oito) milímetros, seria preciso aumentar consideravelmente a pressão acima dos 1,5 m.c.a propostos.

Com relação a solicitação de habilitação efetuado pela empresa recorrente, opõe-se a tal solicitação o fato da mesma, ter apresentado em sua documentação habilitatória, documento de declaração de lei 8.666 de documentação registrada no SICAF de empresa Produzir Agro Comercio Varejista de Produtos Agrícolas Ltda., empresa esta participante e concorrente no mesmo lote do referido pregão, e que tal ato por si só deve ser considerado na inabilitação da recorrente, uma vez denotado o descomprimento de termos do Edital.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados requeremos o indeferimento do recurso apresentado pela empresa recorrente, e que prossiga com sua fase cursiva de adjudicação e homologação para empresa Netafim, em cuja proposta e documentação foi aceita e habilitada para o item 5 do pregão em referência.

NETAFIM BRASIL - SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Campina Grande, 13 de setembro 2018.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP
EDITAL N.º 03/2018-7ª/SR

Produzir Agro Comercio Varejista de Produtos AGRICOLAS Ltda- ME, sediada na rua Dr. Vasconcelos, nº 988 lojas 3 e 4 bloco A, Alto Branco, Cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba , CEP: 58.401-450, inscrita no CNPJ nº 25.307.227/0001-05, vem apresentar Recurso Administrativo da decisão que a inabilitou no pregão eletrônico em referência no item 06, pelos motivos que se seguem:

De acordo com o item 1.1 do Termo de Referência, constitui o objeto do certame o fornecimento de Kits de Irrigação Familiar, conforme abaixo indicado:

"1.1. Contratação de empresa especializada para o fornecimento de: Kits de Irrigação Familiar, com capacidade para irrigar áreas de 500 m², 5.000 m² e 10.000 m²; Unidades de Bombeamento e Caixas d'água de polietileno com capacidade de armazenamento para 500 e 5.000 litros com vistas a atender às demandas dos Produtores Rurais que se destinam ao desenvolvimento de atividades agrícolas nas áreas de jurisdição da CODEVASF/7ªSR."

O item 3.3 do Anexo 1 – Especificações Técnicas do Termo de Referência estabelece as características dos Kits a serem contratados:

"3.3. ITENS 5 e 6 - CATMAT (150186). Aplicado à Cota Principal e Reserva – ME/EPP. Kit de irrigação familiar por gotejamento com capacidade de irrigar áreas de 500 m² composto de:

ITEM

Discriminação

Unid.

Quant.

3.1

Bobina de Tubo Gotejador, gotejador in-line (interior do tubo) com vazão 1,7 l/h a 7,2 m.c.a, espaçados de 0,30 m em 0,30 m, com proteção contra UV, mínimo de 1,8% de negro fumo de dispersão adequada, 8,0 mm e diâmetro. Int 6,4mm.

m

400,0

"3.3.1 Montagem Kit de 500 m²: Será de montagem totalmente superficial, terá duas linhas de distribuição de 20 mm de diâmetro externo, tipo Polietileno com proteção contra raios Ultra Violetas e percentual mínimo de 1,8% de negro fumo com dispersão adequada, as laterais serão de tubo gotejador, diâmetro interno de 6,4mm e externo de 8,0mm, espaçadas em conformidade com as culturas a serem plantadas, os gotejadores serão internos ao tubo, espaçados de 0,30m entre si, com vazão de 1,79 litros /hora a 7,2 m.c.a, funcionando a baixa pressão e serão conectadas aos tubos de 20mm de diâmetro interno e 17,5mm internos, através de conector apropriado de forma a evitar vazamentos em seus acoplamentos. Os tubos de 16,0mm terão 14,2 mm internos."

A Produzir AGRO foi inabilitada, pois, segundo a decisão, não atendeu as especificações técnicas do Edital quanto ao item 06:

"Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Não atendeu as especificações técnicas presente no Edital quanto ao item 06, com relação aos diâmetros internos e externos do subitem 6.1."

Ocorre que a proposta da PRODUIZIR AGRO contempla tubogotejador com diâmetro interno de 11,8mm, ou seja, superior tubogotejador de 6,4mm solicitado no Edital, e, portanto, de melhor performance, pois, em qualquer malha hidráulica com gotejadores não compensados, como é o caso, a melhor performance é a obtida com a menor variação possível de perda de carga.

– Abaixo, foram indicadas as perdas de carga das linhas de gotejadores com diâmetros internos de 6,4mm e de 11,8mm. Como se pode verificar, a menor perda de carga e, conseqüentemente, a menor variação de pressão, ocorre na linha de gotejadores de maior diâmetro:

a) Perda de carga em tubo gotejadores com diâmetro interno de 6,4mm, gotejadores de 1.79 L/h espaçados de 30cm x comprimentos

Comprimento de linha de gotejadores de 20m – perda de carga 2,0mca

Comprimento de linha de gotejadores de 25m – perda de carga 3,7mca

Comprimento de linha de gotejadores de 30m – perda de carga 6,2mca

Comprimento de linha de gotejadores de 35m – perda de carga 9,7mca

Comprimento de linha de gotejadores de 40m – perda de carga 13,9mca

b) Perda de carga em tubo gotejadores com diâmetro interno de 11,8mm, gotejadores de 1.79 L/h espaçados de 30cm x comprimentos

Comprimento de linha de gotejadores de 20m – perda de carga 0,1mca

Comprimento de linha de gotejadores de 25m – perda de carga 0,2mca

Comprimento de linha de gotejadores de 30m – perda de carga 0,3mca

Comprimento de linha de gotejadores de 35m – perda de carga 0,5mca - Comprimento de linha de gotejadores de 40m

– perda de carga 0,7mca

Como vemos acima, a perda de carga é significativamente maior em tubo de 6,4mm de diâmetro interno, comparativamente ao tubo de 11,8mm, de modo que o tubo proposto pelo fabricante garante maior qualidade de irrigação do que o produto descrito no Edital.

Isto porque, quanto menor a variação de pressão, menor a perda de carga, menor a variação da vazão, com conseqüente melhor coeficiente de distribuição e melhor performance do sistema de irrigação, assegurando portanto, eficiência na velocidade de escoamento.

A proposta da PRODUZIR AGRO contempla tubo gotejador 11,8 mm de diâmetro interno, ou seja, com 35% a mais de matéria prima do que o de 6,8mm previsto no Edital, e, portanto, com melhor performance, maior durabilidade e por menor custo final.

Assim, não pode o processo licitatório ater-se às especificações descritas no Edital e descartar proposta que contemple produto melhor e com custo final menor e que garante resultado superior ao pretendido.

As regras estabelecidas no Edital devem estabelecer parâmetros mínimos exigíveis para a aquisição de produtos, de modo que devem ser aceitas propostas que contemplar materiais de qualidade igual ou superior à exigida, mas nunca inferior.

Uma decisão que contrarie esta premissa fere os princípios da razoabilidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, bem como o da isonomia e competitividade, promovendo prejuízo ao erário. O magistrado Celso Antônio Bandeira de Mello trouxe a seguinte lição (citada no Acórdão TCU 204/2005 Voto do Min. Relator):

“(…) as especificações não podem ultrapassar o necessário para o atendimento do objetivo administrativo que comanda seu campo de discricionariedade. Menos ainda poder-se-á multiplicar especificações até o ponto de singularizar o objeto que não seja singular, visando, destarte, esquivar-se à licitação.”

Ao se ater às especificações constantes do Edital, a Administração, ao inabilitar a Produzir, cuja proposta era superior à exigida e com menor preço, deixou de atender o seu objeto final, ferindo princípios importantes que regem a licitação.

Ao seguir estritamente o disposto no Edital, sem levar em conta o real fim a que se destina a licitação, a CODEVASF restringe a participação das empresas no processo a tal ponto de limitá-la a um único fornecedor, sem justificativa plausível, ferindo o princípio da isonomia.

Pelo exposto, é a presente para requer a reforma da decisão que inabilitou a PRODUZIR no processo licitatório, declarando-a vencedora do certame, visto que a PRODUZIR detém todas as qualificações necessárias para tanto e possui a melhor proposta e que atende integralmente as especificações do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Produzir Agro Comercio Varejista de Produtos Agrícolas LTDA - ME

FACER

Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
PREGÃO ELETRÔNICO
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP
EDITAL N.º 03/2018-7ª/SR

A Gil Maq Ind. E Com. Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.633.188/0001-69 com sede na Estrada dos Remédios, nº 1341, Afogados, Recife/PE - CEP: 50750-360, vem respeitosamente, apresentar as suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Produzir Agro Comercio Varejista de Produtos Agrícolas Ltda - ME, já devidamente qualificadas nos autos do presente processo licitatório, pelo fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Os argumentos recursais expostos pela recorrente, salientamos que as equações elencadas para os cálculos comparativos de perda de carga na tubulação emissora de 11,8 milímetros de diâmetro interno em detrimento da de 6,4 milímetros de diâmetro interno, salientamos que os cálculos de perda de carga apresentados não estão correlacionados com o objeto demandado em nossa proposta, uma vez que todos cálculos forma efetuados para comprimentos de linha maiores que o objeto ofertado conforme nosso catálogo, bem como utilizam fórmulas incorretas para cálculo em tubos de diâmetro menores que 50 mm.

Tem que se analisar a velocidade de escoamento em sistema operando a baixa pressão, como é o caso proposto em catálogos apresentados. Tomando-se por base ambos emissores propostos abertos para atmosfera, com a mesma pressão de entrada a baixa pressão de 1,5 m.c.a, a vazão decorrente no tubo de 11,8 milímetros é maior, e sua velocidade de arraste menor que nos tubos de 6,4 milímetros, portanto esta errada a afirmação que tubo de 11,8 milímetros seria superior para a presente aplicação. Nosso material proposto tem nas condições apresentadas, eficiência superior nas condições de baixa pressão e comprimento de linha propostas para o objeto especificado e sua aplicação, bem como maior velocidade de arraste, minimizando impactos quanto a obstruções nos emissores gotejadores.

A empresa Produzir Agro Comercio Varejista de Produtos Agrícolas Ltda - ME, fala em relação a matéria prima do produto ofertado é uma informação sem fundamento, uma vez que a durabilidade do material esta correlacionada primeiramente com a sua eficiência de aplicação, a qual já informamos nossa condição de fornecimento de produto tecnicamente superior ao da recorrente e adequado ao fornecimento proposto, bem como a espessura de parede do emissor proposto, que no caso de nosso produto ofertado ser maior do que da empresa recorrente Produzir Agro Comercio Varejista de Produtos Agrícolas Ltda- ME, portanto argumento infundado. O edital é claro no Item 2.4 em informar que "A licitante que não atender às especificações técnicas estabelecidas terá sua proposta desclassificada".

Ante o exposto, requer a este nobre Pregoeiro (a), conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, que a Administração considere como INDEFERIDO o recurso formulado pela empresa Produzir Agro Comercio Varejista de Produtos Agrícolas Ltda- ME.

Fechar

CODEVASF

De 7ª/SL – 19/09/2018

A 7ª/GRI/Maximiliano Saraiva Arcoverde

Encaminho os Recursos administrativos e as Contrarrazões (em anexo) referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2018 que tem como objeto fornecimento de Kits de Irrigação Familiar, com capacidade para irrigar áreas de 500 m², 5.000 m² e 10.000 m²; Unidades de Bombeamento e Caixas d'água de polietileno com capacidade de armazenamento para 500 e 5.000 litros com vistas a atender às demandas dos Produtores Rurais que se destinam ao desenvolvimento de atividades agrícolas nas áreas de jurisdição da CODEVASF/7ªSR.

Informo que as empresas **que impetraram recursos** foram: NAADAN JAIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO LTDA, para o item 05 e PRODUIZIR AGRO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA – ME, para o item 06. E as **Contrarrazões** as empresas: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA, para o item 05 e GIL MAQ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para o item 06. Assim, solicito fundamentação técnica para as respostas dos Recursos.



Edilmene Silva Lopes
Pregoeiro – Det.302/2018

De: Maximiliano S. Arcoverde, em 20/09/2018

À 7ªSL.

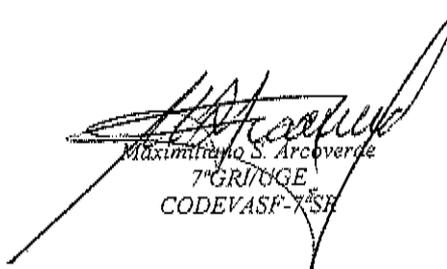
Em análise ao recurso da empresa NAANDAN NAIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO LTDA, observamos que a mesma em sua argumentação cita pareceres não presentes neste processo licitatório e não emitidos por nenhum membro da equipe de apoio do pregão de nº 03/2018, portanto, não passíveis de análise. Esclarecemos que não houve nenhum parecer neste processo que desqualificasse o produto apresentado pela empresa NAANDAN, apenas informamos que o mesmo não estava compatível com as especificações técnicas presentes no Edital.

Quanto a sua desclassificação, esta teve por embasamento o subitem 2.4, do Edital 03/2018, quando especifica que: "A licitante que não atender às especificações técnicas estabelecidas terá sua proposta desclassificada". Esclarecemos ainda que as especificações técnicas e o presente edital, foram previamente publicados ao início do certame, portanto, houve prazo para as devidas impugnações por parte das entidades licitantes, restando após este período, à administração pública, seguir rigorosamente o que estava definido no Edital. Diante do apresentado, ratificamos o parecer que embasou a impugnação da proposta financeira da empresa NAANDAN NAIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO LTDA.

Em análise ao recurso da empresa Produzir Agro Comércio Varejista de Produtos Agrícolas Ltda - ME, observamos que a empresa em sua própria argumentação manifesta que seus tubos não estão em conformidade com as especificações técnicas do Edital, e já expõem os motivos que levaram a recusa de sua proposta: "Não atendeu as especificações técnicas presente no Edital quanto ao item 06, com relação aos diâmetros internos e externos do subitem 6.1.", acusando a Codevasf de se ater às especificações do Edital durante o processo licitatório. Contudo, esclarecemos que as especificações técnicas e o



Edital, foram previamente publicados, o prazo para eventuais impugnações universalizado para todos os licitantes, somente após este período destinado para que todos tomem conhecimento do Edital e de seus anexo, é que foi dado início ao certame do Edital 30/2018. Acatar modificações nas especificações técnicas após este estágio não é mais possível, pois, é presumível que eventuais empresas que tivessem tubos nas dimensões a serem fornecidas pela empresa Produzir ficaram fora do processo licitatório por terem lido previamente as especificações do Edital. Desta forma, neste estágio do processo licitatória cabe a administração pública seguir a integralidade das especificações do Edital, não sendo este procedimento considerado nenhuma afronta ao princípio da isonomia. Diante do exposto, ratificamos o parecer que embasou a impugnação da proposta financeira da empresa Produzir Agro Comércio Varejista de Produtos Agrícolas Ltda – ME.



Maximiliano S. Arcoverde
7º GRU/UGGE
CODEVASF-758

RECURSOS ADMINISTRATIVOS**DECISÃO****PROCESSO Nº 59570.000413/2018-18****EDITAL Nº 03/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

OBJETO: Fornecimento de Kits de Irrigação Familiar, com capacidade para irrigar áreas de 500 m², 5.000 m² e 10.000 m²; Unidades de Bombeamento e Caixas d'água de polietileno com capacidade de armazenamento para 500 e 5.000 litros com vistas a atender às demandas dos Produtores Rurais que se destinam ao desenvolvimento de atividades agrícolas nas áreas de jurisdição da CODEVASF/7ªSR.

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes NAANDAN JAIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO LTDA e PRODUIR AGRO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora as empresas NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA e GIL MAQ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, respectivamente para os itens 05 e 06, no Pregão eletrônico nº 03/2018, em busca do melhor posicionamento, procuramos o auxílio da Área Técnica desta Superintendência a qual se manifestou conforme Relatório a seguir:

Data: 20/05/2018

Origem: Eng.º Maximiliano Saraiva Arcoverde – 7ª GRI/UGE

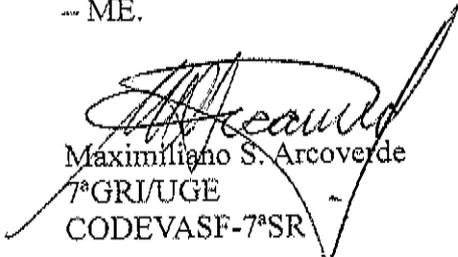
Para: 7ª GRI

Em análise ao recurso da empresa NAANDAN NAIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO LTDA, observamos que a mesma em sua argumentação cita pareceres não presentes neste processo licitatório e não emitidos por nenhum membro da equipe de apoio do pregão de nº 03/2018, portanto, não passíveis de análise. Esclarecemos que não houve nenhum parecer neste processo que desqualificasse o produto apresentado pela empresa NAANDAN, apenas informamos que o mesmo não estava compatível com as especificações técnicas presentes no Edital.

Quanto a sua desclassificação, esta teve por embasamento o subitem 2.4, do Edital 03/2018, quando especifica que: “A licitante que não atender às especificações técnicas estabelecidas terá sua proposta desclassificada”. Esclarecemos ainda que as especificações técnicas e o presente edital, foram previamente publicados ao início do certame, portanto, houve prazo para as devidas impugnações por parte das entidades licitantes, restando após este período, à

administração pública, seguir rigorosamente o que estava definido no Edital. Diante do apresentado, ratificamos o parecer que embasou a impugnação da proposta financeira da empresa NAANDAN NAIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO LTDA.

Em análise ao recurso da empresa Produzir Agro Comércio Varejista de Produtos Agrícolas Ltda - ME, observamos que a empresa em sua própria argumentação manifesta que seus tubos não estão em conformidade com as especificações técnicas do Edital, e já expõem os motivos que levaram a recusa de sua proposta: "Não atendeu as especificações técnicas presente no Edital quanto ao item 06, com relação aos diâmetros internos e externos do subitem 6.1.", acusando a Codevasf de se ater às especificações do Edital durante o processo licitatório. Contudo, esclarecemos que as especificações técnicas e o Edital, foram previamente publicados, o prazo para eventuais impugnações universalizado para todos os licitantes, somente após este período destinado para que todos tomem conhecimento do Edital e de seus anexos, é que foi dado início ao certame do Edital 30/2018. Acatar modificações nas especificações técnicas após este estágio não é mais possível, pois, é presumível que eventuais empresas que tivessem tubos nas dimensões a serem fornecidas pela empresa Produzir ficaram fora do processo licitatório por terem lido previamente as especificações do Edital. Desta forma, neste estágio do processo licitatória cabe a administração pública seguir a integralidade das especificações do Edital, não sendo este procedimento considerado nenhuma afronta ao princípio da isonomia. Diante do exposto, ratificamos o parecer que embasou a impugnação da proposta financeira da empresa Produzir Agro Comércio Varejista de Produtos Agrícolas Ltda -- ME.



Maximiliano S. Arcoverde
7ª GRI/UGE
CODEVASF-7ª SR

DECISÃO

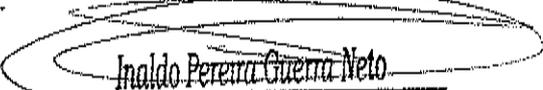
Baseando-se pelo acima exposto, fica mantida a decisão quanto à habilitação das empresas NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA e GIL MAQ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para os itens 05 e 06 respectivamente, concluindo pelo indeferimento do recurso apresentado, submetendo a presente decisão à autoridade superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto nº 5.450/2005.

Teresina, 21 de setembro de 2018.


Edilmene Silva Lopes
Pregoeira - Dec. nº 302/2018.

7/SA-21/09/18
7/SL

DE ACORDO COM A DECISÃO
TOMADA POR RECORRIDA


Inaldo Pereira Guerra Neto
Superintendente Regional
CODEVASF 7ª/SR - Dec 1044/2018